DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO, FIXA A REMUNERAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, ESTABELECE A
ESTRUTURA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORES: COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

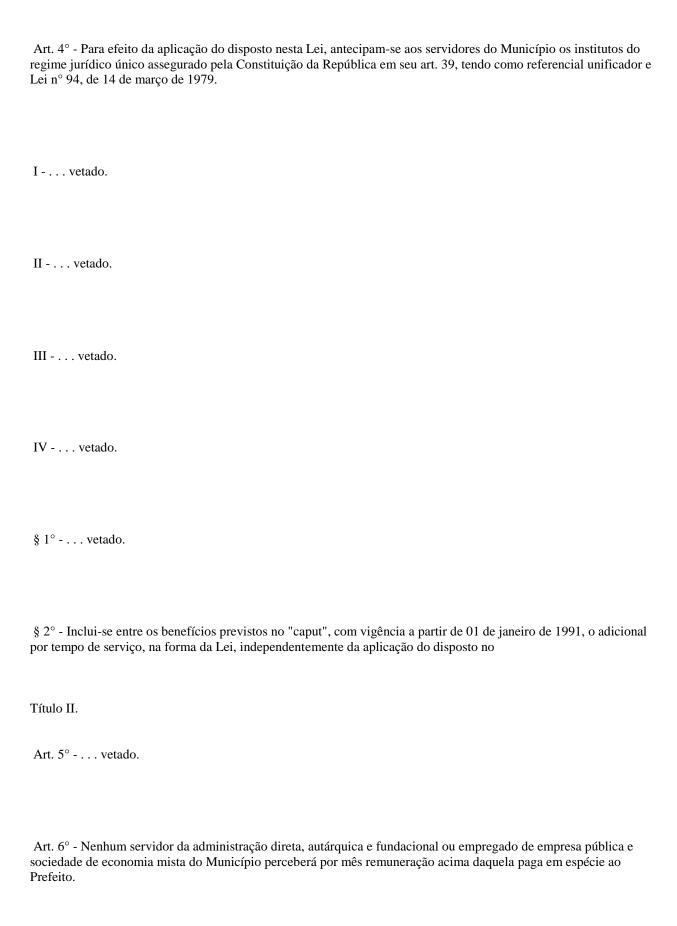
O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1° - Esta Lei estabelece a estrutura básica da administração pública e regula outros aspectos das relações entre o Poder Executivo e os seus servidores, fundamentados nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, desempenho e qualificação profissional.

Art. 2° - Observadas as peculiaridades dos organismos que a compõem, as normas desta Lei aplicar-se-ão ao processo classificatório dos cargos e empregos da administração indireta e fundacional do Município.

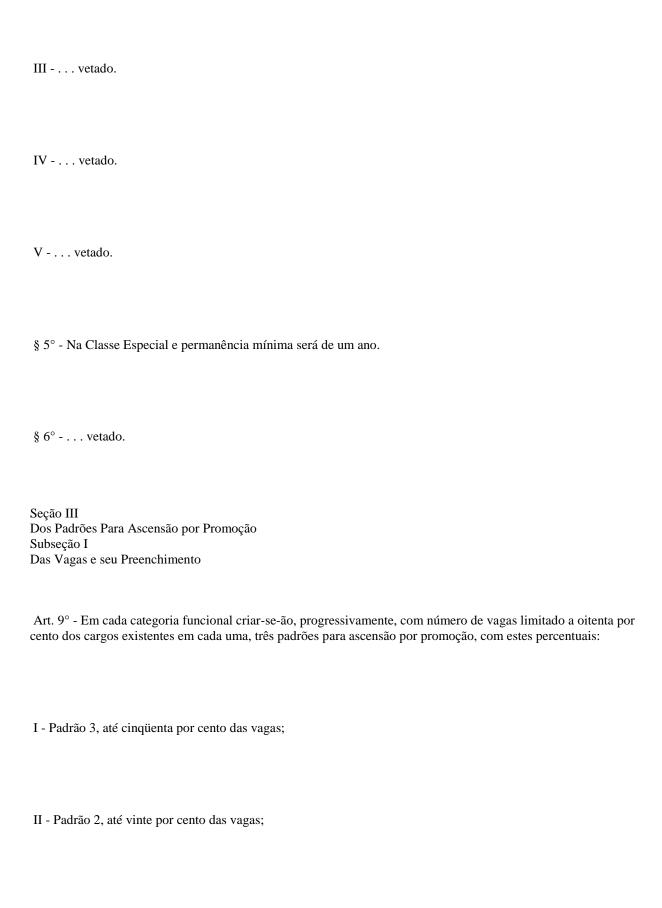
Art. 3° - O Poder Executivo, na elaboração da proposição a que se refere o art. 2° desta Lei, apresentará as razões da criação, transformação e extinção dos cargos, bem como dos quantitativos fixados para cada um e de que forma pretende alocá-los, bem assim promoverá a definição e as atribuições básicas dos cargos criados.



$\$ 1° - Excluem-se da vedação estabelecida no "caput" os valores correspondentes a:
I - adicional por tempo de serviço;
II - gratificações e vantagens instituídas por leis especiais;
III - retribuição de horas extraordinárias de trabalho, desde que eventuais.
$\S~2^{\circ}$ vetado.
TÍTULO II Disposições Comuns aos Poderes do Município Capítulo I Da Classificação dos Servidores Seção I Dos Grupos Ocupacionais
Art. 7° - Mediante regulamentação desta Lei, no prazo improrrogável de sessenta dias, os atuais servidores do Município serão agrupados segundo a natureza da respectiva ocupação e distribuídos em:
I - Grupos Ocupacionais Básicos
II - Grupos Ocupacionais de Suporte Comum;

III - Grupo Ocupacional de Suportes Diferenciados;
§ 1° - Grupos Ocupacionais Básicos são os que reúnem categorias funcionais de atividades afins e específicas, que se desenvolvem, geralmente, mediante execução direta, guardando relação exclusiva com a finalidade do respectivo órgão de lotação prioritária.
§ 2° - Grupos Ocupacionais de Suporte Comum são os que reúnem, respectivamente, categorias funcionais de atividades afins e comuns a diversos órgãos, caracterizando-se por sua finalidade de apoio interno.
§ 3° - Grupo Ocupacional de Suportes Diferenciados é o que reúne categorias funcionais de atividades especializadas, que se caracterizam por sua finalidade de apoio técnico interno, próprio de determinados órgãos.
§ 4° - A regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo, na forma do "caput", abrangerá a administração direta, indireta e fundacional, no mesmo ato.
Seção II Das Categorias Funcionais
Art. 8° - Cada categoria funcional terá um sistema próprio de carreira, vetado, observado o disposto nesta Lei quanto a progressão horizontal.
\S 1° - O sistema de progressão horizontal por antigüidade será igual para todos os servidores sob regime jurídico único.

§ 2° - Os servidores serão posicionados em classes segundo o tempo de serviço, obedecidas estas disposições:
I - na Terceira Classe os que tiverem até cinco anos de serviço;
II - na Segunda Classe os que tiverem mais de cinco anos até oito anos de serviço;
III - na Primeira Classe os que tiverem mais de oito anos até dez anos de serviço;
IV - na Classe Especial os que tiverem mais de dez anos de serviço.
§ 3° - Nas Primeira, Segunda e Terceira Classes estabelecer-se-ão variações por ano de permanência.
\$ 4° - Para o fim de enquadramento no disposto nos incisos do $$$ 2°, o tempo será computado na seguinte ordem de prioridade:
I - de exercício no cargo;
II - no serviço público do Município, incluído neste tempo o serviço prestado ao antigo Distrito Federal e ao extinto Estado da Guanabara;



III - Padrão 1, até dez por cento das vagas.
§ 1° - O acesso a cada um dos padrões dar-se-á exclusivamente por promoção e dependerá, sempre, da existência de vagas, obedecidos, rigorosamente, os limites dos quantitativos fixados para as categorias funcionais no respectivo Anexo.
§ 2° - Implantado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, a totalidade das vagas liberadas para promoção na categoria funcional será atribuída, gradativamente, ao Padrão 3, destacando-se dela os percentuais do Padrão 2 e do Padrão 1 somente quando completada, caso em que se dispensará, para a promoção, o prazo de permanência previsto no § 4°.
§ 3° - O preenchimento das vagas do Padrão 3 far-se-á mediante promoção dos que se classificarem em processo seletivo interno que leve em conta:
I - o tempo mínimo de dez anos no exercício do cargo;
II - a formação adequada;
III - os títulos;
IV - o aproveitamento demonstrado nos curso internos de treinamento e aperfeiçoamento;
V - o efetivo desempenho do cargo;

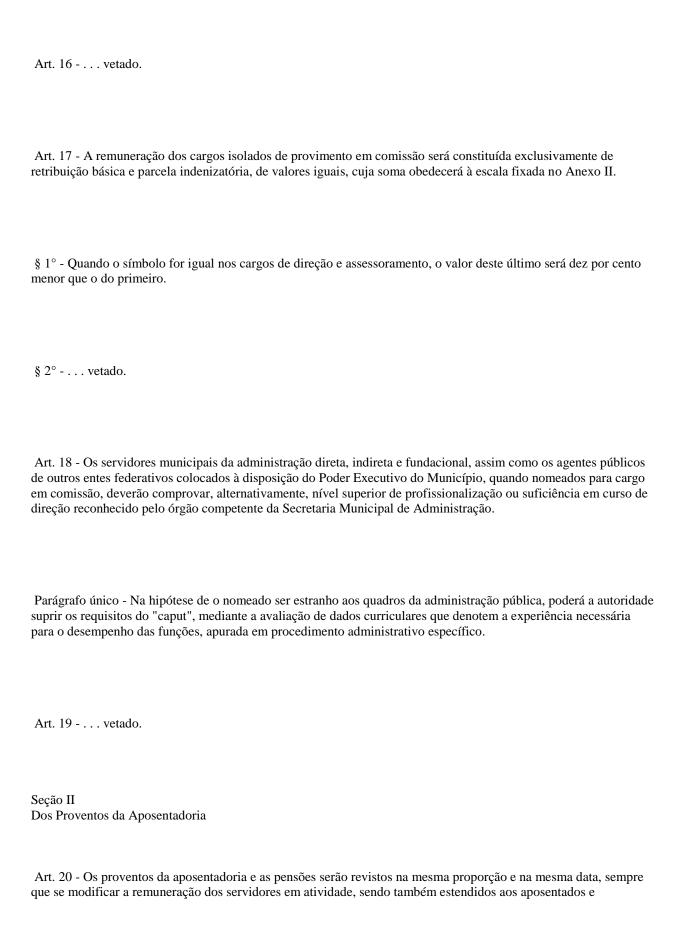
VI - a assiduidade;
VII - a antiguidade.
§ 4° - A passagem de um padrão para o seguinte será permitida aos que completarem cinco anos no padrão anterior e se dará, sempre, mediante concurso seletivo interno e condicionada à existência de vaga.
§ 5° - Sempre que o número de cargos existentes em uma categoria funcional for superior ao fixado no respectivo Anexo como necessário, considerar-se-ão extintos, automaticamente, os que vagarem, até atingir-se o limite estabelecido.
$\S 6^{\circ}$ vetado.
Art. 10 - O acesso a cada um dos padrões dar-se-á exclusivamente por promoção e dependerá, sempre, da existência de vagas, obedecendo-se, rigorosamente, aos quantitativos indicados para as categorias funcionais nos respectivos Anexos.
Parágrafo único vetado.
Subseção II Do Sistema Remuneratório

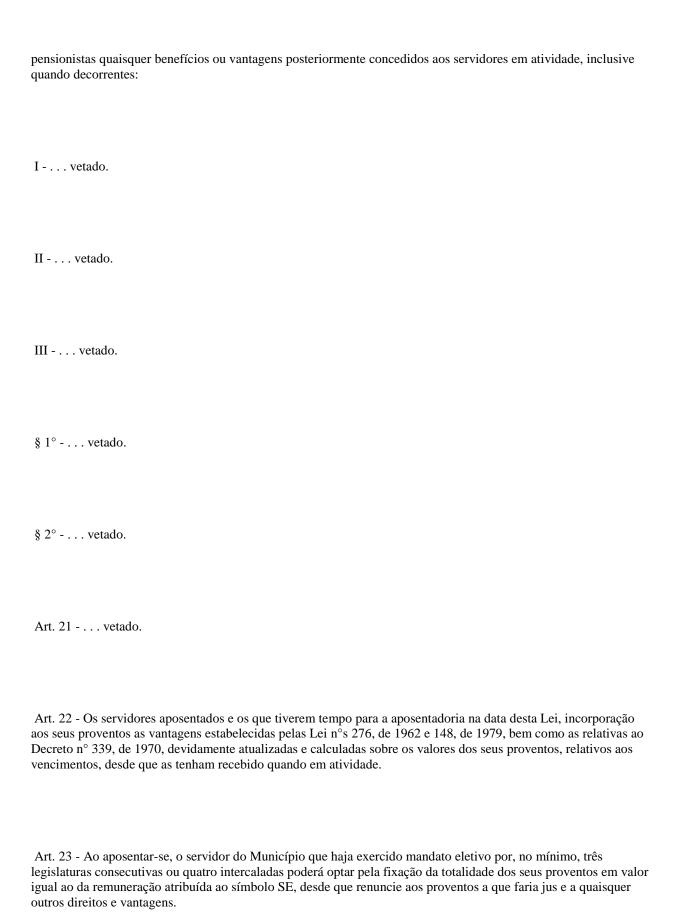
Art. 11 - A remuneração do servidor constituir-se-á:
I - no Padrão 3:
a) do respectivo vencimento-base;
b) do adicional de tempo de serviço;
c) dos direitos pessoais;
d) de adicional de qualificação e desempenho, equivalente a até cinqüenta por cento do vencimento-base;
II - no Padrão 2:
a) dos valores correspondentes ao inciso I, "a", "b" e "c";
b) de adicional de qualificação e desempenho, equivalente a até oitenta por cento do vencimento-base;
III - no Padrão 1:

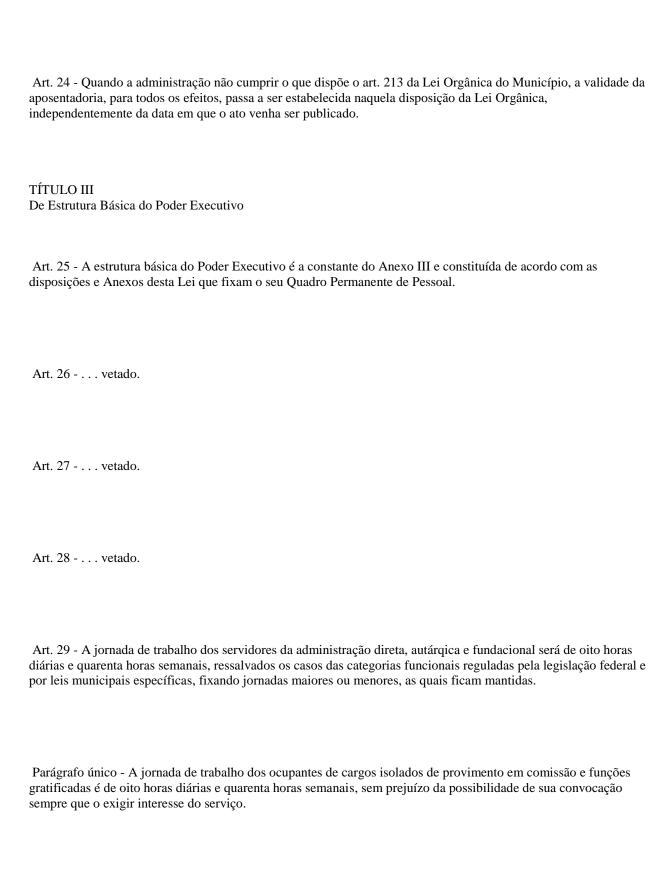
a) dos valores correspondentes ao inciso I, "a", "b" e "c";
b) de adicional de qualificação e desempenho, equivalente a até cem por cento do vencimento-base.
§ 1° - Se o servidor promovido estiver percebendo gratificação de encargos especiais, esta será absorvida pelo valor do adicional de qualificação e desempenho e não será restabelecida a qualquer título.
§ 2° - O servidor que permanecer no Padrão 1 além de vinte anos de serviço, se professor, ou após vinte e cinco anos de serviço, nos demais casos, fará jus a um adicional de permanência correspondente a até dez por cento do do valor adicional de qualificação e desempenho, pago somente até que complete o tempo para aposentadoria e incorporável apenas quando se aposentar.
§ 3° - Constitui vencimento-base a remuneração atribuída ao cargo, em suas diferentes classes, pela tabela constante dos Anexos I e II desta Lei.
Subseção III Da Atribuição do Adicional de Qualificação e Desempenho
Art. 12 - Observados os limites estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo anterior, o valor do adicional de qualificação e desempenho será estabelecido por categoria funcional, considerando-se:
I - a complexidade da execução;

	II - o grau de conhecimento exigido;
	III - a carga horária;
	IV - a importância da atividade no mercado de trabalho;
	V - os riscos da tarefa;
	VI - a hierarquia salarial;
	VII - os recursos disponíveis para remunerá-lo.
S	Art. 13 - Não receberá o adicional de qualificação e desempenho o servidor que estiver fora da respectiva função, salvo se o afastamento for para exercer cargo de confiança em atividade própria de sua categoria funcional.
(Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional de qualificação e desempenho nos períodos de afastamento considerados como de efetivo exercício, na forma da lei, e nas licenças para tratamento de saúde, estas até o limite de noventa dias.
	Art. 14 - O adicional de qualificação e desempenho será incorporável na aposentadoria:

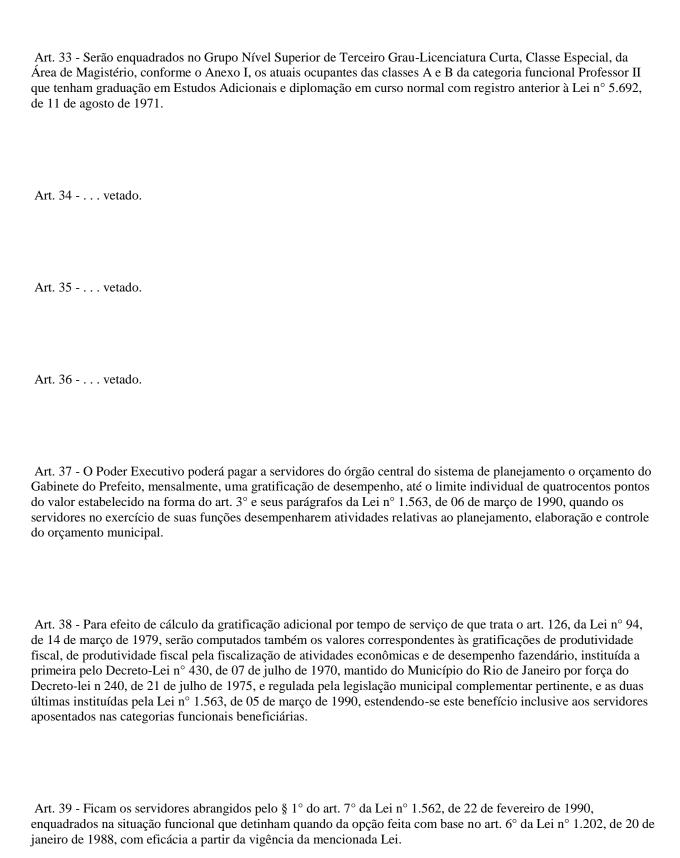
I - integralmente, após oito anos consecutivos ou doze anos intercalados de efetivo desempenho qualificado, computados nos cálculos os dias sem expediente;
II - proporcionalmente, se o tempo de efetivo desempenho for inferior aos limites fixados no inciso I.
Parágrafo único - Ao se aposentarem, os atuais servidores que forem promovidos ficarão dispensados dos prazos fixados neste artigo para incorporação do adicional de qualificação e desempenho.
Capítulo II Da Remuneração Dos Servidores Seção I Dos Vencimentos na Atividade
Art. 15 - Os vencimentos dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Município são os constantes da tabela do Anexo I cujos valores absorverão os recebidos a título de encargos especiais por qualquer servidor.
§ 1° - Não se consideram encargos especiais as gratificações e vantagens instituídas por leis especiais.
§ 2° - Nos casos em que não for absorvida a totalidade do valor recebido como gratificação de encargos especiais, a diferença será mantida como direito pessoal absorvível nos reajustes gerais subseqüentes, até a extinção.
§ 3° - Quando o vencimento do servidor autárquico ou fundacional for superior ao estabelecido nesta Lei para a sua categoria funcional, a diferença será mantida com o direito pessoal, nas mesmas condições do
§ 2°.







Art. 30 - Ficam criados, com as respectivas atribuições, os cargos constantes dos Anexos IV e V.
\S 1° - Os cargos indicados no Anexo IV como a suprimir extinguir-se-ão, automaticamente, à medida que vagarem até atingir-se o quantitativo fixado para cada categoria funcional, ressalvado o disposto nos $\S\S$ 3° e 4°.
§ 2° - O provimento dos cargos vagos cujo quantitativo foi mantido, aumentado ou mesmo diminuído, assim como o daqueles criados por esta Lei, far-se-á mediante concurso público de provas ou, quando pertinente de provas e títulos.
§ 3° - Ficam garantidas as vagas dos candidatos aprovados e classificados nos concursos públicos em andamento, para a administração direta, indireta e fundacional.
§ 4° - O provimento das vagas referidas no parágrafo anterior dar-se-á no prazo improrrogável de cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta Lei.
Art. 31 - Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo estabelecerá as condições de enquadramento dos servidores de sua estrutura básica regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, em igualdade de condições com os servidores estatutários do Município.
TÍTULO IV Disposições Especiais
Art. 32 - Os servidores submetidos a concurso interno até 04 de outubro de 1988, com alteração de cargo pelo instituto da transferência, regido pelo art. 46 da Lei n 94, de 14 de março de 1979, terão seu tempo de serviço computado para efeito de posicionamento de nível na nova categoria funcional.



§ 1° - A diferença remuneratória porventura existente nas parcelas de vencimento e adicional por tempo de serviço entre o cargo exercido na autarquia e aquele em que se enquadrar o servidor passa, a título de direito pessoal, a compor a sua remuneração, na data desta Lei, na proporção de vinte por cento por ano de exercício na autarquia, até o limite de cem por cento.
§ 2° - Sobre o direito pessoal referido no parágrafo anterior incidirão, na mesma época e com o mesmo índice, os reajustes da remuneração dos servidores do Município.
Art. 40 - Os engenheiros operacionais serão enquadrados na forma prevista na Lei federal, Lei nº 4.950/A, de 22 de abril de 1966, com vencimentos correspondentes a noventa por cento do salário dos engenheiros.
Art. 41 vetado.
Art. 42 - O cargo de Coordenador Geral das Administrações Regionais passa a símbolo DAS-10.B.
Art. 43 - O cargo de Administrador Regional passa a símbolo DAS-9.
Art. 44 vetado.
Art. 45 vetado.
TÍTULO V Disposições Finais

Art. 46 - Caberá à Secretaria Municipal de Administração:
I - gerenciar a aplicação do disposto nesta Lei, no âmbito do Poder Executivo, com a colaboração das secretarias municipais e das autarquias e fundações;
II - elaborar as normas relativas ao processo classificatório, fixando critérios seletivos para a aplicação das disposições desta Lei, bem como administrar os programas de treinamento que tiverem de ser realizados.
Art. 47 - Em janeiro de 1991, a remuneração dos cargos constantes desta Lei será a das tabelas dos Anexos I e II.
Art. 48 - As importâncias relativas a vencimentos, proventos e vantagens não recebidos pelo servidor até o mês seguinte ao fato ou ato que lhes tenha dado causa serão pagos pelos valores vigentes na data em que se fizer o pagamento.
Art. 49 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos suplementares necessários.
Art. 50 - Fica mantida a vigência das Leis n°s 788, 12 de dezembro de 1985; 1.025, de 14 de julho de 1987; vetado; 1.376, de 28 de fevereiro de 1989 e 1.517, de 29 de dezembro de 1989.
Art. 51 vetado.

Art. 52 vetado.
Art. 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1991
MARCELLO ALENCAR
D.O. RIO de 28.03.91